

PROJETO DE LEI

Nº 288/2015

LEI Nº **11.479**

AUTÓGRAFO Nº

228/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 288/2015

Sorocaba, 23 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015
Processo nº 8.108/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 DEZ. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

O objetivo da instituição das diretrizes da mencionada Política é assegurar o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, atividades essas voltadas ao planejamento e financiamento da produção, que devem constituir a base da Política Agrícola.

A Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre a competência municipal determina:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

...

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

...”.

É ainda a mesma Legislação que dispõe:

“Das Atribuições da Câmara Municipal:

...

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

...

a) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

...”.

Tem-se, portanto, que o Município deve efetivamente promover o planejamento da política agrícola, buscando promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir necessidades, assegurando o incremento da produção e da produtividade. Sem dúvida, sistematizar a atuação do Município, propiciando que os diversos segmentos da agricultura planejem suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo reduz as incertezas desse setor, que indiscutivelmente tem papel estratégico e fundamental na consecução de objetivos, que devem ser os maiores que os municípios enfrentam: o combate à pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

O processo de desenvolvimento duradouro e sustentável em prol da população pode ser impulsionado com base no conhecimento, na produção e na gestão, bases essas que certamente serão implementadas com as diretrizes da Política Municipal Agrícola que ora se propõe.

PROJETO DE LEI Nº 288/2015

-28-Dez-2015-09:48-152059-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



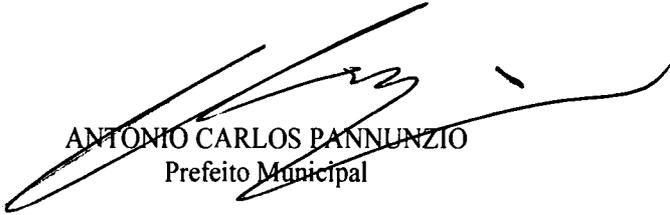
Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GENL

-28-Dez-2015-08:48-152059-2/6

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Diretrizes da Política Municipal Agrícola



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2015

(Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II - fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas e de preservação ao meio ambiente;

IV - fomento à extensão rural e a processos e métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

IX - incentivo às práticas de agricultura urbana;

X - educação ambiental-rural;

XI - sistemas de informações rurais; e

XII - planejamento estratégico e avaliação da Política Pública.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I - zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II - zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

inciso IV do artigo 2º, nos incisos II e XI do artigo 3º, inciso XIII do artigo 13, “caput” do artigo 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do artigo 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura orgânica;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V – incentivo, no que couber, aos processos associativos que resultem em economias de escala e economias de escopo ao produtor rural; e

VI – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano de adequação e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto ao cidadão e ao produtor rural;

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

VI - produzir periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, ou aquela que vier a substituí-la assim como das universidades;

VII – promover, junto a Secretaria da Cultura do Município, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam inseridas e potencializadas atividades culturais e criados espaços nos núcleos rurais;

VIII - promover eventos para o idoso e demais eventos sociais nos espaços rurais; e

IX - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas agropecuárias de conservação e de preservação do meio ambiente as seguintes:

I - planejamento de práticas ambientalmente corretas a serem incentivadas pelo Município;

II - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município ou aquela que vier a substituí-la e da Secretaria de Meio Ambiente do Município ou aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

III - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

IV - contribuir para a aderência dos interesses econômicos e ambientais que viabilizem as práticas de agricultura orgânica; e

V - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – incentivar através de acordos de cooperação, a prática da extensão rural promovida pela pesquisa Universitária; e

II – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os artigos 59, 64, 66, 67,75 e 97 da



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Lei nº 9.449, de 22 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias; e

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural.

Art. 8º Fomentar fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de Abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolver esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.

Art. 9º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 10. O Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho ou aquela que vier a substituí-la, em cumprimento às orientações do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA, promoverá ações no sentido de incentivar práticas associativas e de economia solidária que possibilitem o empreendedorismo e a autonomia do trabalhador rural.

Parágrafo único. De maneira corroborativa inserem-se nas atividades empreendedoras rurais aquelas de desenvolvimento e inovação tecnológica, voltadas ao setor rural.

Art. 11. Como ação sensibilizadora e de caráter ambiental o Município promoverá incentivos à agricultura urbana.

Art. 12. O Município poderá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

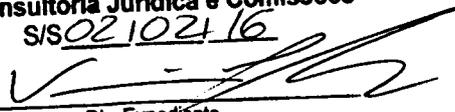


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

OBV

Recebido na Div. Expediente
28 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/02/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 02 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre as diretrizes
da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola (Art. 1º); as diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios: promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica; fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida; fomento às práticas ecologicamente corretas e de preservação ao meio ambiente; fomento à extensão rural e a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

processos e métodos de aperfeiçoamento; promoção e incentivo ao empreendedorismo rural; apoio à fiscalização orientadora; mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção; associativismo, cooperativismo e economia solidária rural; incentivo às práticas de agricultura urbana; educação ambiental-rural; sistemas de informações rurais; planejamento estratégico e avaliação da Política Pública (Art. 2º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações: zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo; zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do artigo 2º, nos incisos II e XI do artigo 3º, inciso XIII do artigo 13, "caput" do artigo 126 e inciso V desse mesmo artigo; zelo pelo cumprimento do artigo 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura orgânica; colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola; incentivo, no que couber, aos processos associativos que resultem em economias de escala e economias de escopo ao produtor rural; incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais (Art. 3º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes: promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município; promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público: por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural; utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares ("Operação Delegada"), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior; por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores; criar plano de adequação e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto ao cidadão e ao produtor rural; promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural; promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares; produzir periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, ou aquela que vier a substituí-la assim como das universidades; promover, junto a Secretaria da Cultura do Município, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam inseridas e potencializadas atividades culturais e criados espaços nos núcleos rurais; promover eventos para o idoso e demais eventos sociais nos espaços rurais; fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

capacitação técnicos do setor rural (Art. 4º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas agropecuárias de conservação e de preservação do meio ambiente as seguintes: planejamento de práticas ambientalmente corretas a serem incentivadas pelo Município; de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município ou aquela que vier a substituí-la e da Secretaria de Meio Ambiente do Município ou aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais; contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais; contribuir para a aderência dos interesses econômicos e ambientais que viabilizem as práticas de agricultura orgânica; incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais (Art. 5º); nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações: incentivar através de acordos de cooperação, a prática da extensão rural promovida pela pesquisa Universitária; incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros (Art. 6º); nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações: qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os artigos 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba; ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias; ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural (Art. 7º); fomentar fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de Abril de 2012, que a regulamentou. Desenvolver esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA (Art. 8º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços: intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos; promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano (Art. 9º); o Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho ou aquela que vier a substituí-la, em cumprimento às orientações do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA, promoverá ações no sentido de incentivar práticas associativas e de economia solidária que possibilitem o empreendedorismo e a autonomia do trabalhador rural. De maneira corroborativa inserem-se nas atividades empreendedoras rurais aquelas de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

desenvolvimento e inovação tecnológica, voltadas ao setor rural (Art. 10); como ação sensibilizadora e de caráter ambiental o Município promoverá incentivos à agricultura urbana (Art. 11); o Município poderá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente (Art. 12); cláusula de despesa (Art. 13); vigência da Lei (Art. 14).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre as Diretrizes da Política Agrícola Municipal, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural; este PL se justifica nos termos infra:

O objetivo da instituição das diretrizes da mencionada Política é assegurar o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, atividades essas voltadas ao planejamento e financiamento da produção, que devem constituir a base da Política Agrícola.

Este Projeto de Lei estabelece como diretrizes da Política Municipal Agrícola, os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II - fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas e, de preservação ao meio ambiente;

IV - fomento à extensão rural e a processos e métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IX - incentivo às práticas de agricultura urbana;

X – educação ambiental-rural;

XI - sistemas de informações rurais; e

XII – planejamento estratégico e avaliação da Política Pública.

Constata-se que este Projeto de Lei visa estabelecer a Política Municipal Agrícola, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nota-se que os termos deste Projeto de Lei, encontra ressonância com a Política Agrícola, Agrária, do Estado de São Paulo, estabelecida na Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

Artigo 184 - Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

Artigo 188 – *O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação coassociadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.*

Somando-se a retro exposição verifica-se que este PL visa normatizar sobre o estabelecimento de fundamentos e objetivos visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, neste sentido direciona a LOM, a atuação da Municipalidade, estabelecendo como competência legiferante Municipal, o assunto em questão, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

l - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos na Constituição do Estado de São Paulo e Lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

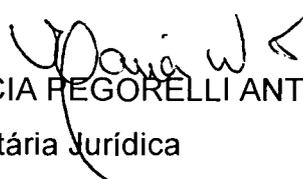
Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a
opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

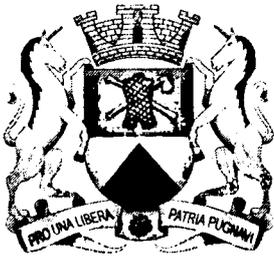
Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 288/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, em consonância com o disposto no art. 184 e seus incisos e, art. 188 da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da Política Agrícola, Agrária e Fundiária estadual, bem como a competência prevista nos arts. 4º, X e 33, I, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Presidente

VOTO EM
SEPARADO

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

16 MAR. 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Sorocaba-SP, 11 de março de 2016.

Ofício nº 140/2016 - J

A Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Sorocaba-SP

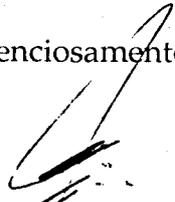
Ref.: Parecer da Comissão de Agricultura e Abastecimento ao PL 288/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando meus cumprimentos, venho através deste solicitar o desentranhamento do parecer da comissão de agricultura e abastecimento (voto em separado), anexo ao PL 288/2015, e a juntada de novo parecer (voto em separado), encontrado em anexo.

Com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLOS LEITE
Vereador

Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento



24
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-00-006-3141-153815-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

RELATOR: Vereador Carlos Leite

PL 288/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto. Posteriormente, também recebeu parecer de constitucionalidade da Comissão de Justiça.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Agricultura e Abastecimento para ser apreciada.

Cabe-nos ressaltar, de início, que, no tocante ao mérito, esta matéria encontra total respaldo no interesse do público que visa atingir, ou seja, aquele que vive o cotidiano da agricultura em nosso município que anseia por uma política municipal agrícola.

Portando, como comissão de mérito que trata diretamente do tema, propomos a realização de audiências públicas em várias partes da cidade, envolvendo vários órgãos municipais do Poder Público ou da iniciativa privada que tratam do tema "agricultura" ou a ele estejam de alguma forma ligados. Somente após o tema fartamente discutido, é que ele seja incluído na pauta do dia para votação.

Além disso, sugerimos a inclusão de linhas mais executivas no projeto, com o estabelecimento de datas para se darem a implantação e desenvolvimento de ações voltadas à agricultura.

Por fim, propomos a criação de um fundo de fomento à Política Municipal Agrícola, sem o que ela será apenas uma carta de intenções, separada, apartada, distante da realidade do trabalhador agrícola e incapaz de implementar ações de fato, ficando apenas no plano teórico.



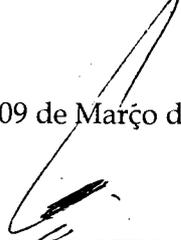


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É esse o parecer deste relator.

Sorocaba, 09 de Março de 2016.



CARLOS LEITE
vereador

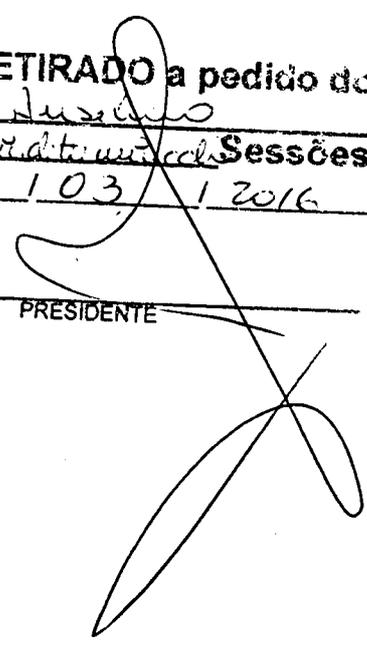


HÉLIO GODOY
vereador



Projeto RETIRADO a pedido do 50.15/2016
Vereador: Juscelino
Por força redutiva Sessões
EM 29 103 1 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 288/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

"Acresce-se Artigo 13 ao P.L. n. 288/2015, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13 - Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único - Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa n. 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

S/S., 08 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 ao PL 288/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

"Acresce-se Artigo 14 ao P.L. n. 288/2015, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 14 - O poder público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos".

S/S., 08 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

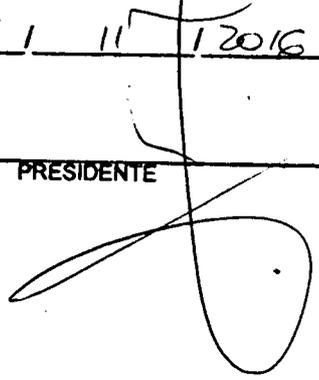


70V

APRESENTADA EMENDA So. 73/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 08. 1. 11. 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the horizontal line and extending downwards.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 288/2015

(Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

- I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;
- II - fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;
- III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas.
- IV - fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento.
- V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;
- VI - apoio à fiscalização orientadora;
- VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;
- VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 24/11/2016 HORAS: 15:55

161000 UIR- 01/06
M





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – fomento às práticas de agricultura urbana

X – educação ambiental rural

XI – Sistemas de Informações rurais

XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola

XIII – Demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do artigo 2º, nos incisos II e XI do artigo 3º, inciso XIII do artigo 13, “caput” do artigo 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do artigo 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas.

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V- colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores

VI- produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e disponível, com informações da Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades

VII – Incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais.

IX - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos.

- a) A fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização.
- b) Qualquer produtor que não tiver a sua classificação diferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação.
- c) O pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o artigo 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo.
- d) A comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

- a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural;

a) No prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dota-las, com suficiência, de placas indicativas

b) Não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei.

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;

VI – promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias

VII – Promover esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras.

VIII– promover, junto as Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais;

X - promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais;

XI - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

XII - Promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da Brigada de Incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – Orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vier a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais

II –incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III – Fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem.

IV - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

V – Implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO², no que couber.

VI – contribuir para o cumprimento da lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d'água existentes no meio rural, a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII– contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas,, inclusive ,valendo-se do que dispõe o inciso X do artigo 4º deste diploma legal.

VIII– contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo.

IX - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

X - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – Incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município

II – Prospectar, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores.

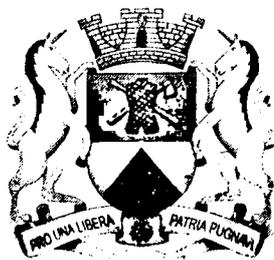
III – Fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural.

IV – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros., inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os artigos 59, 64, 66, 67,75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural.

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos

VI- colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda as Região Metropolitana de Sorocaba

Art. 8ª – De forma aditiva com as ações do artigo 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o artigo 92 da lei municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o artigo 14 da lei 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações

§1º - Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§2º - O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais.

Art. 9º O município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de Abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta lei através da elaboração de leis específicas:

I – Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;

II – Programa Municipal de Alimentação Escolar

III – Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Artigo 14. – Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único: Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15- Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

I - Imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do artigo 4º deste diploma legal.

II- A Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor, elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 16 – Para prover as condições materiais, necessária á execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas:

I – No prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

- a) No Projeto de Lei á Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando.

II- No prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. ao que alude o artigo 15 desta presente Lei.

III – No prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

- a) Para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF , o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções como interlocutor junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável.
- c) Para fins do estudo dessa lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP,
- d) A presente lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar.,

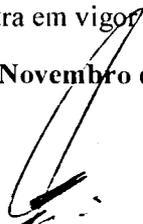
IV – Promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura.

Art. 17. Alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da lei municipal nº 8/149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 08 de Novembro de 2016.


CARLOS LEITE

Vereador - Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento


HÉLIO GODOY

Vereador membro da Comissão de Agricultura e Abastecimento


MURI DE BRIGADEIRO

Vereador membro da Comissão de Agricultura e Abastecimento





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal de Sorocaba, Antônio Carlos Pannunzio, encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o PL 288/2015, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agrícola na cidade. Cabe ressaltar que se trata de um importante avanço no campo da agricultura no município, que por anos foi relegada pelas administrações, deixando de suscitar os debates necessários e importantes para o setor.

Com a iniciativa do Sr. Prefeito, a comunidade agrícola viu-se finalmente atendida em seu pedido, a saber, ter uma política municipal exclusiva para sua área, e que conversasse com as demais áreas.

Contudo, na leitura do texto original, muitos problemas foram constatados. Diversos anseios e desejos não foram atendidos. Por isso, a comunidade agrícola buscou a Comissão de Agricultura e Abastecimento desta Casa, para que a mesma promovesse audiências com vistas a alterar a redação e atender as suas justas demandas.

Foi, por essa razão, realizada na tarde da quinta-feira, 28/04/2016, no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do prefeito Antonio Carlos Pannunzio, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agrícola na cidade. A sessão teve iniciativa do presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento da Câmara, vereador Carlos Leite (PT).

Além do parlamentar proponente, participaram da audiência o vereador Muri de Brigadeiro (PRP); o representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (Sedet), José Marcos Trindade; o diretor substituto do Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) de Sorocaba, Caetano Mainine; o presidente do Sindicato Rural Patronal de Sorocaba, Luiz Antonio Marcello; o presidente do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Comapa), Iwao Akamatsu; e o ambientalista e ex-vereador Gabriel Bittencourt. Também participaram do encontro universitários, moradores de áreas rurais e agricultores.

Abrindo os trabalhos, Carlos Leite contou que o projeto tramitou na Câmara e recebeu parecer de diversas comissões, dentre elas a de Agricultura e Abastecimento, presidida por ele, que sugeriu a realização de audiências públicas para ampliar os debates sobre a proposta encaminhada pelo prefeito municipal. O vereador classificou o projeto como “a mais importante ação legislativa sobre a agricultura que já tramitou na Câmara nesta legislatura”.

Em seguida, Leite ressaltou a importância de discutir a proposta com trabalhadores e cidadãos que vivem o cotidiano da agricultura no município. O vereador acrescentou que a audiência também tem como objetivo propor a criação de um fundo de fomento à Política Municipal Agrícola, enfatizando que esse é um dos maiores anseios da comunidade agrícola do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O vereador Muri de Brigadeiro disse que Sorocaba precisa avançar muito na questão agrícola, para favorecer quem mais precisa, que são os trabalhadores rurais. O parlamentar também salientou a importância de ouvir mais associações e representantes, como por exemplo o Sindicato dos Feirantes. “Para isso, é importante realizar outra reunião ou até outra audiência pública”, opinou.

Em seguida, José Marcos Trindade, representante da Sedet, ressaltou o potencial do setor agrícola e parabenizou a presença na audiência de estudantes universitários da Unesp e da Ufscar. Luiz Antonio Marcello elogiou a iniciativa de realizar a audiência para ouvir os envolvidos. “Sempre temos que aprender, e aprende-se ouvindo, escutando. Essa aqui é a única oportunidade nos últimos 30 anos de proposta de política agrícola”, disse.

Iwao Akamatsu, presidente do Comapa, também salientou a importância do projeto de lei. “Se Sorocaba não tem significância tão grande em termos de produção agrícola, tem importância enorme como centro consumidor desses produtos. E os demais municípios da região são agrícolas e dependem fundamentalmente da produção do setor”, explicou.

Por fim, Caetano Mainine, diretor substituto do EDR, informou que está em fase de estudos a adoção no âmbito do município de certificação empresarial para que produtores vendam seus produtos fora da cidade, do estado e futuramente inclusive realizar exportações.

O ex-vereador Gabriel Bittencourt disse que o primeiro passo para favorecer o setor agrícola em Sorocaba foi dado com a elaboração do projeto de lei e o momento é de apresentá-lo à população, mas enfatizou que é preciso dar continuidade ao processo. “Aprovado o projeto de lei, é o momento de fazer valer a lei, cobrar que os instrumentos de fato estejam presentes para que a lei não seja apenas um conjunto de letras no papel”, argumentou.

Roberto Marcello Filho, representando o Sindicato Rural de Sorocaba, disse que o órgão entende que deve ser criada uma divisão de agricultura dentro da Secretaria do Meio Ambiente, em vez de compor a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, como ocorre atualmente. Ele disse também que o projeto de lei é muito genérico. “Poderia ser um pouco mais específico, pôr peso a mais na municipalidade, para pressionar mais o Poder Executivo para executar a lei, garantindo força de cumprimento”, concluiu, reiterando a proposta de Carlos Leite da criação de um fundo para a agricultura.

O presidente da Cooperativa dos Trabalhadores da Construção Civil de Sorocaba e Região, Herculano Ramos, argumentou que é preciso maior fiscalização do trabalho agrícola. “A área rural deixa um pouco a desejar quando se fala em preservar nascentes e matas ciliares. Temos que fiscalizar a fundo isso, porque prejudica muito o nosso meio ambiente”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O ambientalista Cláudio Robles tomou a palavra para criticar o projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Segundo ele, a medida é inócua diante do prejuízo ao meio ambiente causado pelo atual Plano Diretor, aprovado e regulamentado em 2014. Na opinião dele, o projeto de lei não contribui para a preservação hídrica. “Não sei qual é a solução, mas isso aqui não leva a nada, infelizmente”.

Robles discorreu sobre a importância dos moradores rurais quanto à preservação da área rural do município e classificou como “crime” o loteamento realizado nos bairros de Aparecidinha e Caguaçu. “O plano diretor arreventou com 30 km² de área protegida em Sorocaba”, disse.

Cesar, estudante do curso de Engenharia Ambiental da Unesp, opinou que as faculdades públicas do município estão sendo subutilizadas e disse que existe potencial muito grande nos alunos para poder efetivar vários objetivos da política proposta. Mariana, estudante do mesmo curso, citou a questão da irrigação, propondo inserir na parte de proteção ambiental técnicas para melhorar a utilização dos recursos hídricos. Ela ainda criticou a falta, na proposta, da questão do saneamento rural. “Pelo menos deveria ser indicada a necessidade de melhorar a questão do saneamento”, defendeu a estudante.

Ao final da sessão, o professor da Fatec, doutor Francisco Carlos Ribeiro, disse que é preciso valorizar a iniciativa do Poder Executivo em criar pela primeira vez uma política municipal para o setor agrícola. Segundo ele, apesar do projeto ter muito para ser corrigido, é a partir da audiência pública e através da Câmara que o aperfeiçoamento será realizado.

Carlos Leite, atendendo sugestão do professor, anunciou que seriam realizadas outras audiências públicas, descentralizadas, inclusive na zona rural de Sorocaba, com o intuito de levar efetivamente o debate aos trabalhadores agrícolas.

A segunda audiência foi realizada no bairro do Caguaçu, importante polo agrícola do município, contando também com a presença de agricultores, técnicos, Sindicato Rural, cooperativas, e demais interessados. O evento foi realizado no dia 22 de junho de 2016, na Escola Estadual Professor Dirceu Ferreira da Silva.

A Comissão Permanente de Agricultura e Abastecimento da Câmara Municipal de Sorocaba, presidida pelo vereador Carlos Leite (PT) realizou, na tarde da terça-feira 30/08/2016, a terceira audiência pública em que se debateu o projeto de lei número 288/2015

O local do evento foi o salão da Igreja Católica que fica na Rua Padre Paiva, nº 121, em Brigadeiro Tobias. A reunião contou com mais de vinte agricultores e moradores locais, além de lideranças do campo e membros do Sindicato Rural e de cooperativas. O padre Arari dos Santos Amorim, o Kojak, abriu os trabalhos, com um discurso enfatizando a importância da participação popular da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na ocasião, o vereador Carlos Leite fez um balanço positivo da audiência. "Debater o projeto de lei nº 288/2015 com a comunidade agrícola foi essencial. Ir aos bairros, onde as pessoas estão, é uma medida necessária para garantir a participação da maior parte possível dos interessados no assunto", disse Leite.

Foi a terceira audiência pública, em que se buscou ouvir de perto, nos bairros, os agricultores e as pessoas mais envolvidas na prática agrícola, antes de o projeto ser apreciado pela Câmara.

Agora, após as três audiências e após ouvir atentamente a comunidade agrícola, apresentamos o presente substitutivo ao PL 288/2015 da Prefeitura, com todos os ajustes sugeridos pelos agricultores.

Por essa razão, pedimos aos nobres pares a aprovação do presente texto.

S/S., 08 de Novembro de 2016.

CARLOS LEITE

Vereador - Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento

HÉLIO GODOY

Vereador membro da Comissão de Agricultura e Abastecimento

MURI DE BRIGADEIRO

Vereador membro da Comissão de Agricultura e Abastecimento

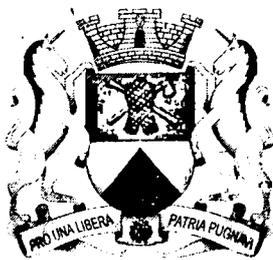


421

Recebido na Div. Expediente
24 de novembro de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 24 / 11 / 16

André
Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M948670779/2085</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 24/11/2016
Descrição: Substitutivo Política Agrícola PL 288 2015	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Carlos Leite

CÂMARA MUN. DE SOROCABA INT: 24/11/2016 HORR:15:43 PROT: 160180 UFR: 03/06





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2015
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola (Art. 1º); as diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios: promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica; fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida; fomento às práticas ecologicamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas; fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento; promoção e incentivo ao empreendedorismo rural; apoio à fiscalização orientadora; mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção; associativismo, cooperativismo e economia solidária rural; fomento às práticas de agricultura urbana; educação ambiental rural; Sistemas de Informações rurais; Financiamento e Planejamento da Política Agrícola; Demais condições materiais para a criação da Política Agrícola (Art. 2º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações: zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo; zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do artigo 2º, nos incisos II e XI do artigo 3º, inciso XIII do artigo 13, "caput" do artigo 126 e inciso V desse mesmo artigo; zelo pelo cumprimento do artigo 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola; colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores; produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disponível, com informações da Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades; Incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes; incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais; produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos: a fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização; qualquer produtor que não tiver a sua classificação diferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação; pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o artigo 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo; a comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse (Art. 3º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes: promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município; promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público: por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural; utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares ("Operação Delegada"), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior; por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores; criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural: no prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dota-las, com suficiência, de placas indicativas; não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei; promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural; promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares; promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

que possam inibir práticas especulativas e predatórias; Promover esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras; promover, junto as Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais; promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais; promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais; fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural; promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da Brigada de Incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal (Art. 4º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes: orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vir a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais; incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo; fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem; de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais; Implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO², no que couber; contribuir para o cumprimento da lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d'água existentes no meio rural, a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida lei; contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas,, inclusive ,valendo-se do que dispõe o inciso X do artigo 4º deste diploma legal; contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo; contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais; incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais (Art. 5º); nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações: incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município; prospectar, através da Secretaria de Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores; fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural; incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros., inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo (Art. 6º); nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações: qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os artigos 59, 64, 66, 67,75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba; ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias; ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural; colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas; colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejão de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

processamento, embalagem e estoque de produtos; colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba (Art. 7º); de forma aditiva com as ações do artigo 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar priorizará o cumprimento do que dispõe o artigo 92 da lei municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o artigo 14 da lei 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais (Art. 8º); o município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de Abril de 2012, que a regulamentou. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA (Art. 9º); nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços: intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos; promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

propostas em elementos de Política Agrícola; incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano (Art. 10); como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal (Art. 11); o Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente (Art. 12); de maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta lei através da elaboração de leis específicas: Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios; Programa Municipal de Alimentação Escolar; Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Art. 13); para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (Art. 14); constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações: imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do artigo 4º deste diploma legal; a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor, elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola (Art. 15); para prover as condições materiais, necessária à execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas: No prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento. No Projeto de Lei à Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando; no prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. ao que alude o artigo 15 desta presente Lei; no prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável : para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF , o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo: Poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

como interlocutor junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável; Para fins do estudo dessa lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP; a presente lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar; promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura (Art. 16); alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da lei municipal nº 8/149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública (Art. 17); cláusula de despesa (Art. 18); vigência da Lei (Art. 19).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente cumpre destacar a ausência de vício de iniciativa para inaugurar o processo legislativo, pois, nos termos do artigo 117, RIC: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original"; destaca-se que:

Esta Proposição Substitutiva visa normatizar sobre as Diretrizes da Política Agrícola Municipal, seus fundamentos e objetivos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural; destaca-se que:

Este Projeto de Lei Substitutivo estabelece como diretrizes da Política Municipal Agrícola, os seguintes princípios:

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II - fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas e de preservação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas.

IV - fomento à extensão rural e a processos e métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

IX - fomento às práticas de agricultura urbana;

X - educação ambiental-rural;

XI - Sistemas de Informações rurais;

XII - Financiamento e Planejamento da Política Agrícola.

XIII - Demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Constata-se que este Projeto de Lei visa estabelecer a Política Municipal Agrícola, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nota-se que os termos deste Projeto de Lei Substitutivo, encontra ressonância com a Política Agrícola, Agrária, do Estado de São Paulo, estabelecida na Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

Artigo 184 - *Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:*

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 188 – O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação coassociadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

Somando-se a retro exposição verifica-se que este PL Substitutivo visa nórmatizar sobre o estabelecimento de fundamentos e objetivos visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, neste sentido direciona a LOM, a atuação da Municipalidade, estabelecendo como competência legiferante Municipal, o assunto em questão, nos termos infra:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra fundamentos na Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 1 e 02 ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências”.

As Emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 288/2015.

S/C., 1º de dezembro de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nº 1 e 02 ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: As Emendas nº 1 e 02 ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2016.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro

EMENDA N° 01 ao Substitutivo n° 01 ao
PL 288/2015

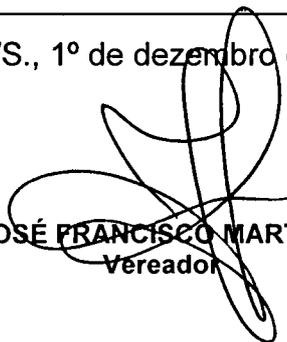
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

"Acresce-se Artigo 13 ao P.L. n. 288/2015, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 13 - Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único - Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa n. 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

S/S., 1º de dezembro de 2016.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

**E M E N D A N ° 0 2 a o S u b s t i t u t i v o n ° 0 1 a o
P L 2 8 8 / 2 0 1 5**

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

"Acresce-se Artigo 14 ao P.L. n. 288/2015, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 14 - O poder público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

- I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;*
- II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;*
- III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;*
- IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;*
- V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e*
- VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos".*

S/S., 1º de dezembro de 2016.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 288/2015

Trata-se de Substitutivo de autoria da Comissão de Agricultura e Abastecimento, composta pelos Vereadores Francisco Carlos Silveira Leite, Hélio Aparecido de Godoy e Maurício Rodrigues da Silva ao Projeto de Lei 288/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências*".

De início, a propositura substitutiva foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 44/59).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com as diretrizes da Política Agrícola e Agrária do Estado de São Paulo, conforme disposto no art. 184 e seus incisos e, art. 188 da Constituição Estadual, bem como atende ao disposto nos arts. 4º, X e 33, I, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observamos, ainda, que o presente Substitutivo recebeu as Emendas nº 01 e 02, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2015, bem como das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 1º de dezembro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nº 1 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: As Emendas nº 1 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2015, do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2016.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro



Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

OFÍCIO SEDET/SAA/COMAPA nº 03/2016

J. AO PROJETO
EM
02 DEZ. 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Sorocaba, 02 de Dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engenheiro José Francisco Martinez
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Lei nº 8.149/2007, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Agricultura Pecuária e Abastecimento, COMAPA, em seu artigo II, inciso III, atribui ao COMAPA a competência para “Propor diretrizes para a política agrícola municipal e regional”.

Zelosamente, praticamente, em março de 2013, começamos os estudos para a criação das Diretrizes de Política Agrícola do Município. A primeira minuta, começou a ser discutida em agosto deste mesmo ano.

Após discussão no COMAPA, a propositura foi muito bem aceita pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, através do seu Secretário Geraldo Cesar Almeida, sendo criado o em março de 2014 o P.A. nº 8108/2014.

Considerando as amplas discussões e inúmeras devolutivas e ajustes e debates, entre o COMAPA e a Administração Municipal, sendo ouvidas todas as Secretarias diretamente envolvidas, para aperfeiçoamento da minuta, em dezembro de 2015, foi protocolado na Câmara Municipal de Sorocaba, o Projeto de Lei nº 288/2015.

A Comissão de Agricultura, composta pelos Vereadores Carlos Leite e Hélio Godoy, entendeu em seu parecer, a importância das audiências públicas. Medida que se mostrou completamente acertada e que foi zelosamente e extremamente bem conduzida pelo Vereador Carlos Leite. Assim, se realizaram as audiências públicas em 28 de abril de 2016 na Câmara Municipal, em 22 de junho 2016 no Caguaçu e em 30 de agosto de 2016 em Brigadeiro Tobias. Desta forma, abraçando todas as possibilidades de participação da comunidade.

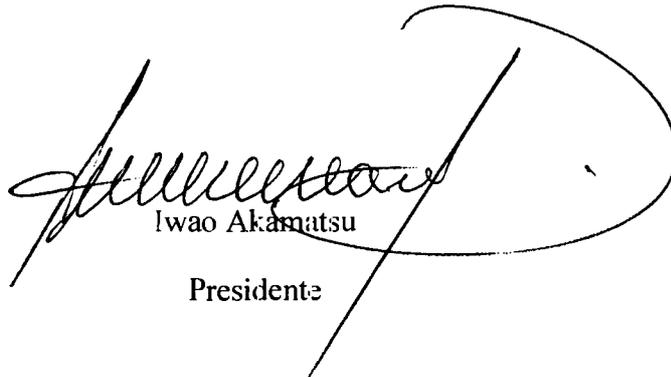
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 02/12/2016
HORAS: 15:07
PROJ: 14036
URG: 01/04
M

A cada audiência, as propostas foram sistematizadas. Propostas da comunidade surgiram, propostas do Sindicato Rural, propostas do meio acadêmico, e, para a nossa alegria, todas as propostas aperfeiçoavam o projeto. Assim o Projeto de Lei Substitutivo, que ora se encontra na Câmara Municipal, para apreciação da Secretaria Jurídica, é fruto do consenso de todos os participantes e, fruto de um perfeito e produtivo diálogo com a Administração Municipal.

Desta feita, para que toda essa harmonia diálogo e extenso trabalho não se perca, seja depreciado ou ameaçado, solicitamos a compreensão, apoio e sensibilidade de V. Ex.^a, para prover celeridade à tramitação do respectivo Projeto de Lei, indo a plenário o mais rápido possível.

Assinamos como COMAPA, para uma rápida consulta ao Sindicato Rural, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e demais participantes poderá confirmar, que esse projeto é consenso e a sua celeridade e aprovação é expectativa coletiva.

Respeitosamente,


Iwao Akamatsu
Presidente

~~CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA~~
COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO BUDGETO
CAMPUS DE SOROCABA INT: 02/12/2016 HOR: 15:07 PROT: 160336 UIR: 02/04

69V

1ª DISCUSSÃO SE. 51/2016

APROVADO REJEITADO *o substitutivo e*
EM 08 / 12 / 2016 *as emendas 1 e 2*

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 52/2016

APROVADO REJEITADO *o substitutivo e*
EM 08 / 12 / 2016 *as emendas 1 e 2*
C. Redaç

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 53/2016

APROVADO REJEITADO *C. Redaç*
EM 08 / 12 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

70

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 288/2015

SOBRE: Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;

IV – fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

71

- VI - apoio à fiscalização orientadora;
- VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;
- VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;
- IX – fomento às práticas de agricultura urbana;
- X – educação ambiental rural;
- XI – Sistemas de Informações rurais;
- XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;
- XIII – demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do art. 2º, nos incisos II e XI do art. 3º, inciso XIII do art. 13, **caput** do art. 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do art. 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V- colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores;

VI- produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e disponível, com informações da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades;

VII – Incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes;

VIII – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais;

IX - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos.

a) a fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização;

b) qualquer produtor que não tiver a sua classificação diferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação;

c) o pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o art. 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo;

d) a comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária, para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural;

a) no prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dota-las, com suficiência, de placas indicativas;

b) não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei.

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;

VI – promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias;

VII – Promover esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras;

VIII – promover, junto as Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais;

IX – promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais;

X - promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais;

XI - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

XII - promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vir a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais;

II – incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III – fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem;

IV - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

V – implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO², no que couber;

VI – contribuir para o cumprimento da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d'água existentes no meio rural, a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida Lei;

VII – contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive, valendo-se do que dispõe o inciso X do art. 4º deste diploma legal;

VIII – contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo;

IX - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

X - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município;

II – prospectar, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores;

III – fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural;

IV – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros, inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os arts. 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 8º De forma aditiva com as ações do art. 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§1º Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§2º O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais.

Art. 9º O município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.

Art. 10. Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;
- II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;
- III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;
- IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;
- V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e
- VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

- I - Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;
- II - Programa Municipal de Alimentação Escolar;
- III - Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

- I - imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do art. 4º deste diploma legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor, elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. Para prover as condições materiais, necessária à execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas:

I – no prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

a) no Projeto de Lei à Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando.

II - no prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao que alude o art. 17 desta presente Lei;

III – no prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

a) para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo;

b) poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções como interlocutor junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável;

c) para fins do estudo dessa Lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

d) a presente Lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar.

IV – promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura.

Art. 19. Alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 8.149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de dezembro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0907

Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANIUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 228/2016 ao Projeto de Lei nº 288/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 228/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 288/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;

IV – fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- produção;
- V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;
 - VI - apoio à fiscalização orientadora;
 - VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da
 - VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;
 - IX – fomento às práticas de agricultura urbana;
 - X – educação ambiental rural;
 - XI – Sistemas de Informações rurais;
 - XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;
 - XIII – Demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do art. 2º, nos incisos II e XI do art. 3º, inciso XIII do art. 13, “caput” do art. 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do art. 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V- colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e disponível, com informações da Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades;

VII – Incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes;

VIII – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais;

IX - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos.

a) a fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização;

b) qualquer produtor que não tiver a sua classificação diferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação;

c) o pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o art. 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo;

d) a comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária. para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

85

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural;

a) no prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dota-las, com suficiência, de placas indicativas;

b) não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei.

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;

VI – promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias;

VII – Promover esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras;

VIII – promover, junto as Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais;

X - promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais;

XI - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

XII - promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vir a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais;

II – incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III – fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem;

IV - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

V – implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO², no que couber;

VI – contribuir para o cumprimento da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d'água existentes no meio rural; a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

87

VII – contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive, valendo-se do que dispõe o inciso X do art. 4º deste diploma legal;

VIII – contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo;

IX - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

X - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município;

II – prospectar, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores;

III – fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural;

IV – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros., inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os arts. 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 8º De forma aditiva com as ações do art. 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§1º - Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§2º - O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais.

Art. 9º O município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.

Art. 10. Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

- I – Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;
- II – Programa Municipal de Alimentação Escolar;
- III – Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único: Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

I - imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do art. 4º deste diploma legal;

II - a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor, elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. Para prover as condições materiais, necessária à execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas:

I – no prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

a) no Projeto de Lei à Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

91

II - no prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao que alude o art. 17 desta presente Lei;

III – no prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei nº 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

a) para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo;

b) poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções como interlocutor junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável;

c) para fins do estudo dessa Lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

d) a presente Lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar.

IV – promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura.

Art. 19. Alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 8.149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 1 DE 14

LEI Nº 11.479, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 288/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;

IV – fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 2 DE 14

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

IX – fomento às práticas de agricultura urbana;

X – educação ambiental rural;

XI – Sistemas de Informações rurais;

XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;

XIII – demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do art. 2º, nos incisos II e XI do art. 3º, inciso XIII do art. 13, caput do art. 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do art. 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores;

VI - produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e disponível, com informações da Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 3 DE 14

VII – Incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes;

VIII – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais;

IX - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos.

a) a fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização;

b) qualquer produtor que não tiver a sua classificação diferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação;

c) o pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o art. 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo;

d) a comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária, para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 4 DE 14

Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural;

a) no prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dota-las, com suficiência, de placas indicativas;

b) não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei.

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 5 DE 14

VI – promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias;

VII – Promover esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras;

VIII – promover, junto as Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais;

IX – promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais;

X - promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais;

XI - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

XII - promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vir a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais;

II – incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III – fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem;

IV - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 6 DE 14

Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

V – implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO₂, no que couber;

VI – contribuir para o cumprimento da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d’água existentes no meio rural, a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida Lei;

VII – contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive, valendo-se do que dispõe o inciso X do art. 4º deste diploma legal;

VIII – contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo;

IX - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

X - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 7 DE 14

I a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município;

II – prospectar, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores;

III – fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural;

IV – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros, inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os arts. 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 8 DE 14

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 8º De forma aditiva com as ações do art. 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 2º O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais.

Art. 9º O município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.

Art. 10. Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 9 DE 14

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural. Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 10 DE 14

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

I - Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;

II - Programa Municipal de Alimentação Escolar;

III - Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

I - imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do art. 4º deste diploma legal;

II - a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 11 DE 14

elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. Para prover as condições materiais, necessária à execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas:

I – no prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

a) no Projeto de Lei à Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando.

II - no prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao que alude o art. 17 desta presente Lei;

III – no prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

a) para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo;

b) poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções como interlocutor junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável;

c) para fins do estudo dessa Lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 12 DE 14**

d) a presente Lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar.

IV – promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura.

Art. 19. Alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 8.149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.**

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 13 DE 14



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015
Processo nº 8.108/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

O objetivo da instituição das diretrizes da mencionada Política é assegurar o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, atividades essas voltadas ao planejamento e financiamento da produção, que devem constituir a base da Política Agrícola.

A Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre a competência municipal determina:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

“...

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

“...”

É ainda a mesma Legislação que dispõe:

“Das Atribuições da Câmara Municipal:

“...

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

“...

a) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

“...”

Tem-se, portanto, que o Município deve efetivamente promover o planejamento da política agrícola, buscando promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir necessidades, assegurando o incremento da produção e da produtividade. Sem dúvida, sistematizar a atuação do Município, propiciando que os diversos segmentos da agricultura planejem suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo reduz as incertezas desse setor, que indiscutivelmente tem papel estratégico e fundamental na consecução de objetivos, que devem ser os maiores que os municípios enfrentam: o combate à pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

PROJETO DE LEI Nº 141/2015 - 29-12-2015-08:09-15208-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

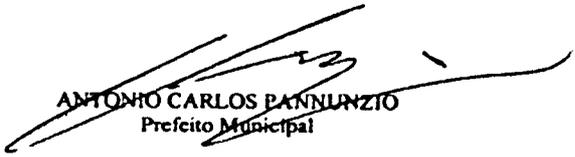
**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 14 DE 14**

O processo de desenvolvimento duradouro e sustentável em prol da população pode ser impulsionado com base no conhecimento, na produção e na gestão, bases essas que certamente serão implementadas com as diretrizes da Política Municipal Agrícola que ora se propõe.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDA GERAL - 29/Dec-2016 - 08:49:18/2016-68
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
MUNICÍPIO DE SOROCABA


Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Diretrizes da Política Municipal Agrícola



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 1 DE 12

LEI Nº 11.479, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 288/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;

IV – fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

IX – fomento às práticas de agricultura urbana;

X – educação ambiental rural;

XI – Sistemas de Informações rurais;

XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;

XIII – demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do art. 2º, nos incisos II e XI do art. 3º, inciso XIII do art. 13, caput do art. 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do art. 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 2 DE 12

permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores;

VI - produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e disponível, com informações da Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades;

VII – incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes;

VIII – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais;

IX - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos.

a) a fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização;

b) qualquer produtor que não tiver a sua classificação deferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação;

c) o pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o art. 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo;

d) a comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária, para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 3 DE 12

Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural;

a) no prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dota-las, com suficiência, de placas indicativas;

b) não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei.

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;

VI – promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias;

VII – Promover esforços e estudos para elaborar uma central de Informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras;

VIII – promover, junto as Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais;

IX – promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais;

X - promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais;

XI - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

XII - promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vir a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais;

II – incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III – fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 4 DE 12

formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem;

IV - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

V – implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO 2, no que couber;

VI – contribuir para o cumprimento da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d’água existentes no meio rural, a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida Lei;

VII – contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive, valendo-se do que dispõe o inciso X do art. 4º deste diploma legal;

VIII – contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo;

IX - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

X - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – Incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município;

II – prospectar, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores;

III – fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural;

IV – Incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros, inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 5 DE 12

setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os arts. 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 8º De forma aditiva com as ações do art. 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 2º O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais.

Art. 9º O município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de abril de 2012, que a regulamentou.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 6 DE 12

Parágrafo único. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de Inspeções SIM e SUASA.

Art. 10. Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - Intermediar parcerias com Instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 7 DE 12

Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

I - Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;

II - Programa Municipal de Alimentação Escolar;

III - Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

I - Imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do art. 4º deste diploma legal;

II - a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor, elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. Para prover as condições materiais, necessária à execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas:

I – no prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

a) no Projeto de Lei à Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando.

II - no prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao que alude o art. 17 desta presente Lei;

III – no prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 8 DE 12

enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

a) para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo;

b) poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções como Interlocutor Junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável;

c) para fins do estudo dessa Lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

d) a presente Lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar.

IV – promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura.

Art. 19. Alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 8.149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771
FOLHA 9 DE 12

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

O Prefeito Municipal de Sorocaba, Antônio Carlos Pannunzio, encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o PL 288/2015, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agrícola na cidade. Cabe ressaltar que se trata de um importante avanço no campo da agricultura no município, que por anos foi relegada pelas administrações, deixando de suscitar os debates necessários e importantes para o setor.

Com a Iniciativa do Sr. Prefeito, a comunidade agrícola viu-se finalmente atendida em seu pedido, a saber, ter uma política municipal exclusiva para sua área, e que conversasse com as demais áreas.

Contudo, na leitura do texto original, muitos problemas foram constatados. Diversos anseios e desejos não foram atendidos. Por isso, a comunidade agrícola buscou a Comissão de Agricultura e Abastecimento desta Casa, para que a mesma promovesse audiências com vistas a alterar a redação e atender as suas justas demandas.

Foi, por essa razão, realizada na tarde da quinta-feira, 28/04/2016, no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 288/2015, de autoria do prefeito Antonio Carlos Pannunzio, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agrícola na cidade. A sessão teve Iniciativa do presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento da Câmara, vereador Carlos Leite (PT).

Além do parlamentar proponente, participaram da audiência o vereador Muri de Brigadeiro (PRP); o representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (Sedet), José Marcos Trindade; o diretor substituto do Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) de Sorocaba, Caetano Mainine; o presidente do Sindicato Rural Patronal de Sorocaba, Luiz Antonio Marcello; o presidente do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Comapa), Iwao Akamatsu; e o ambientalista e ex-vereador Gabriel Bittencourt. Também participaram do encontro universitários, moradores de áreas rurais e agricultores.

Abrindo os trabalhos, Carlos Leite contou que o projeto tramitou na Câmara e recebeu parecer de diversas comissões, dentre elas a de Agricultura e Abastecimento, presidida por ele, que sugeriu a realização de audiências públicas para ampliar os debates sobre a proposta encaminhada pelo prefeito municipal. O vereador classificou o projeto como “a mais importante ação legislativa sobre a agricultura que já tramitou na Câmara nesta legislatura”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 10 DE 12

Em seguida, Leite ressaltou a importância de discutir a proposta com trabalhadores e cidadãos que vivem o cotidiano da agricultura no município. O vereador acrescentou que a audiência também tem como objetivo propor a criação de um fundo de fomento à Política Municipal Agrícola, enfatizando que esse é um dos maiores anseios da comunidade agrícola do município.

O vereador Muri de Brigadeiro disse que Sorocaba precisa avançar muito na questão agrícola, para favorecer quem mais precisa, que são os trabalhadores rurais. O parlamentar também salientou a importância de ouvir mais associações e representantes, como por exemplo o Sindicato dos Feirantes. “Para Isso, é importante realizar outra reunião ou até outra audiência pública”, opinou. Em seguida, José Marcos Trindade, representante da Sedet, ressaltou o potencial do setor agrícola e parabenizou a presença na audiência de estudantes universitários da Unesp e da Ufscar. Luiz Antonio Marcello elogiou a iniciativa de realizar a audiência para ouvir os envolvidos. “Sempre temos que aprender, e aprende-se ouvindo, escutando. Essa aqui é a única oportunidade nos últimos 30 anos de proposta de política agrícola”, disse.

Iwao Akamatsu, presidente do Comapa, também salientou a importância do projeto de lei. “Se Sorocaba não tem significância tão grande em termos de produção agrícola, tem importância enorme como centro consumidor desses produtos. E os demais municípios da região são agrícolas e dependem fundamentalmente da produção do setor”, explicou.

Por fim, Caetano Mainine, diretor substituto do EDR, informou que está em fase de estudos a adoção no âmbito do município de certificação empresarial para que produtores vendam seus produtos fora da cidade, do estado e futuramente inclusive realizar exportações.

O ex-vereador Gabriel Bittencourt disse que o primeiro passo para favorecer o setor agrícola em Sorocaba foi dado com a elaboração do projeto de lei e o momento é de apresentá-lo à população, mas enfatizou que é preciso dar continuidade ao processo. “Aprovado o projeto de lei, é o momento de fazer valer a lei, cobrar que os instrumentos de fato estejam presentes para que a lei não seja apenas um conjunto de letras no papel”, argumentou.

Roberto Marcello Filho, representando o Sindicato Rural de Sorocaba, disse que o órgão entende que deve ser criada uma divisão de agricultura dentro da Secretaria do Meio Ambiente, em vez de compor a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, como ocorre atualmente. Ele disse também que o projeto de lei é muito genérico. “Poderia ser um pouco mais específico, pôr peso a mais na municipalidade, para pressionar mais o Poder Executivo para executar a lei, garantindo força de cumprimento”, concluiu, reiterando a proposta de Carlos Leite da criação de um fundo para a agricultura.

O presidente da Cooperativa dos Trabalhadores da Construção Civil de Sorocaba e Região, Herculano Ramos, argumentou que é preciso maior fiscalização do trabalho agrícola. “A área rural deixa um pouco a desejar quando se fala em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771
FOLHA 11 DE 12

preservar nascentes e matas ciliares. Temos que fiscalizar a fundo isso, porque prejudica muito o nosso meio ambiente”.

O ambientalista Cláudio Robles tomou a palavra para criticar o projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Segundo ele, a medida é inócua diante do prejuízo ao meio ambiente causado pelo atual Plano Diretor, aprovado e regulamentado em 2014. Na opinião dele, o projeto de lei não contribui para a preservação hídrica. “Não sei qual é a solução, mas isso aqui não leva a nada, infelizmente”.

Robles discorreu sobre a importância dos moradores rurais quanto à preservação da área rural do município e classificou como “crime” o loteamento realizado nos bairros de Aparecidinha e Caguaçú. “O plano diretor arrebitou com 30 km² de área protegida em Sorocaba”, disse.

Cesar, estudante do curso de Engenharia Ambiental da Unesp, opinou que as faculdades públicas do município estão sendo subutilizadas e disse que existe potencial muito grande nos alunos para poder efetivar vários objetivos da política proposta. Mariana, estudante do mesmo curso, citou a questão da irrigação, propondo inserir na parte de proteção ambiental técnicas para melhorar a utilização dos recursos hídricos. Ela ainda criticou a falta, na proposta, da questão do saneamento rural. “Pelo menos deveria ser indicada a necessidade de melhorar a questão do saneamento”, defendeu a estudante.

Ao final da sessão, o professor da Fatec, doutor Francisco Carlos Ribeiro, disse que é preciso valorizar a iniciativa do Poder Executivo em criar pela primeira vez uma política municipal para o setor agrícola. Segundo ele, apesar do projeto ter muito para ser corrigido, é a partir da audiência pública e através da Câmara que o aperfeiçoamento será realizado.

Carlos Leite, atendendo sugestão do professor, anunciou que seriam realizadas outras audiências públicas, descentralizadas, inclusive na zona rural de Sorocaba, com o intuito de levar efetivamente o debate aos trabalhadores agrícolas.

A segunda audiência foi realizada no bairro do Caguaçú, importante polo agrícola do município, contando também com a presença de agricultores, técnicos, Sindicato Rural, cooperativas, e demais interessados. O evento foi realizado no dia 22 de junho de 2016, na Escola Estadual Professor Dirceu Ferreira da Silva.

A Comissão Permanente de Agricultura e Abastecimento da Câmara Municipal de Sorocaba, presidida pelo vereador Carlos Leite (PT) realizou, na tarde da terça-feira 30/08/2016, a terceira audiência pública em que se debateu o projeto de lei número 288/2015

O local do evento foi o salão da Igreja Católica que fica na Rua Padre Paiva, nº 121, em Brigadeiro Tobias. A reunião contou com mais de vinte agricultores e moradores locais, além de lideranças do campo e membros do Sindicato Rural e de cooperativas. O padre Arari dos Santos Amorim, o Kojak, abriu os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JANEIRO DE 2017 / Nº 1.771

FOLHA 12 DE 12

trabalhos, com um discurso enfatizando a importância da participação popular da comunidade.

Na ocasião, o vereador Carlos Leite fez um balanço positivo da audiência. “Debater o projeto de lei nº 288/2015 com a comunidade agrícola foi essencial. Ir aos bairros, onde as pessoas estão, é uma medida necessária para garantir a participação da maior parte possível dos interessados no assunto”, disse Leite. Foi a terceira audiência pública, em que se buscou ouvir de perto, nos bairros, os agricultores e as pessoas mais envolvidas na prática agrícola, antes de o projeto ser apreciado pela Câmara.

Agora, após as três audiências e após ouvir atentamente a comunidade agrícola, apresentamos o presente Substitutivo ao PL 288/2015 da Prefeitura, com todos os ajustes sugeridos pelos agricultores.

Por essa razão, pedimos aos Nobres Pares a aprovação do presente texto.



(Processo nº 8.108/2014)

LEI Nº 11.479, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 288/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

- I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;
- II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;
- III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;
- IV – fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;
- V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;
- VI - apoio à fiscalização orientadora;
- VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;
- VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;
- IX – fomento às práticas de agricultura urbana;
- X – educação ambiental rural;
- XI - Sistemas de Informações rurais;
- XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;
- XIII – demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:



PREFEITURA DE SOROCABA

119

Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 2.

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no inciso IV do art. 2º, nos incisos II e XI do art. 3º, inciso XIII do art. 13, **caput** do art. 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do art. 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores;

VI - produzir e divulgar periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, inclusive complementados, quando possível e disponível, com informações da Região Metropolitana de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio das Secretarias de Planejamento e Gestão do Município bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ou aquelas que vierem a substituí-las assim como das universidades;

VII – Incentivo, no que couber, à criação de cooperativas de produção rural e demais processos associativos potencializando resultados de economias de escala, economias de escopo ao produtor rural bem como apoiar, no que couber, as já existentes;

VIII – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais;

IX - produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais, propriedades urbanas utilizadas para fins rurais e propriedades urbanas com potencial de exploração rural com revisão a cada cinco anos.

a) a fiscalização e a tipificação a que se refere o inciso IX, o poder municipal designará fiscal com proficiência na área agrícola para a sua realização;

b) qualquer produtor que não tiver a sua classificação diferida poderá recorrer ao Poder Público Municipal para, se verificado o equívoco, proceder a reclassificação;

c) o pronunciamento sobre a caracterização de atividade agropecuária ou agroindustrial a que alude o art. 167 da Lei Orgânica Municipal se fará no prazo de 90 dias a contar do protocolo;

d) a comprovação de propriedade rural, a que alude a alínea anterior somente será solicitada para o primeiro pedido de caracterização e será anotada e arquivada nos arquivos municipais, sendo novamente necessária, para instruir novos pedidos de caracterização, somente quando houver a transferência da posse.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE SOROCABA

120

Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 3.

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano permanente de sinalização, adequando às dimensões em consonância com o Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1417 de 30 de junho de 1966) bem como promover a manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto e qualidade de vida ao cidadão e ao produtor rural;

a) no prazo máximo de 5 anos a contar da publicação dessa Lei, oficializar as denominações das ruas, vielas e estradas da área rural, bem como dotá-las, com suficiência, de placas indicativas;

b) não obstante o prazo máximo constante da alínea anterior, essas ações se iniciarão imediatamente a partir da publicação dessa Lei.

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;

VI – promover, junto a Secretaria de Finanças, ações de fomento, incentivo e estímulo ao uso social da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias;

VII – Promover esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras;

VIII – promover, junto a Secretaria da Cultura do Município e Secretaria de Esporte e Lazer, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas espaços nos núcleos rurais, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais;

IX – promover, junto com a Secretaria de Serviços Públicos, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais;

X - promover eventos para jovens e idosos e demais eventos sociais nos espaços rurais;

XI - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;



PREFEITURA DE SOROCABA

121

Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 4.

XII - promover junto à Secretaria de Segurança Comunitária, a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – orientação e capacitação dos agricultores, sob demanda, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento ou por aquela que vier a substituí-la, sobre práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais;

II – incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo;

III – fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; Agricultura Orgânica o Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, contribuindo, inclusive para promover a aderência dos interesses econômicos e ambientais que as viabilizem;

IV - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município ou da Secretaria de desenvolvimento Econômico e Trabalho aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

V – implementar, através de Lei específica, o pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis e agricultores que promovam a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade bem como por ações de sequestro ou captura de CO², no que couber;

VI – contribuir para o cumprimento da Lei nº 7.974, de 16 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais, colaborando para o cadastramento das nascentes e cursos d'água existentes no meio rural, a preservação das nascentes e mananciais nos termos da referida Lei;

VII – contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive, valendo-se do que dispõe o inciso X do art. 4º deste diploma legal;

VIII – contribuir e incentivar o uso correto e consciente de defensivos agrícolas, inclusive através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo;

IX - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

X - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agrícolas para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 5.

II – prospectar, através da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento eventos, cursos, projetos que possibilitem transferência de tecnologia para os agricultores;

III – fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agricultura do município de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural;

IV – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros, inclusive para corroborar o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora. no que couber, corroborando com os arts. 59, 64, 66, 67, 75 e 97 da Lei nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias;

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;

IV - colaboração do Poder Público visando à manutenção dos varejões municipais e feiras onde atuam produtores rurais, bem como a criação de varejões em novas áreas;

V - colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VI - colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores rurais para toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 8º De forma aditiva com as ações do art. 7º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 9.449, de 22 de dezembro de 2010, bem como o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, onde determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º Para fins dessa política agrícola o município acrescentará ao mínimo legal de 30%, ao menos mais 20%, de maneira que, do total desses recursos do âmbito PNAE, ao menos 50% sejam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 2º O município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o parágrafo anterior, adquiram seus produtores agrícolas locais.



Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 6.

Art. 9º O município fomentará a fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolverá esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.

Art. 10. Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e



Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 7.

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

I - Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;

II - Programa Municipal de Alimentação Escolar;

III - Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira contínua e estruturante as ações:

I - imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação, corroborando para o inciso I do art. 4º deste diploma legal;

II - a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em conjunto com o COMAPA e demais entidades representativas do setor, elaborar, anualmente, planejamento estratégico de objetivos e metas e estratégias a serem atingidas, de maneira promover o cumprimento dos objetivos dessa política agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 18. Para prover as condições materiais, necessária à execução dessa Lei, o município, efetuará as seguintes adequações legislativas:

I – no prazo máximo de um ano, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a Lei 10.589 de 03 de outubro de 2013, transformando a Secretaria do Meio Ambiente, em Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

a) no Projeto de Lei à Câmara Municipal para que se refere esse inciso, a Seção de Agricultura localizada dentro do organograma da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, será elevada ao nível de Diretoria de Agricultura e transferida para a secretaria do Meio Ambiente, mantendo-se as suas sumulas de atribuições ou as ampliando.

II - no prazo de um ano a contar da data da publicação dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ao que alude o art. 17 desta presente Lei;

Handwritten signature and initials

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 8.

III – no prazo máximo de um ano a contar da data dessa Lei, a municipalidade enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, reformando a Lei 8.149/2007 que cria o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, transformando-se em Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

a) para fins do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CONDRAF, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável a Lei o disporá como Conselho Deliberativo;

b) poderá o município promover atribuições aditivas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, desde que não prejudique as suas funções como interlocutor junto ao Conselho Nacional De Desenvolvimento Rural e Sustentável;

c) para fins do estudo dessa Lei, a municipalidade levará em conta o Decreto Estadual 53.623 Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

d) a presente Lei, ao promover as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável deverá harmonizar as atribuições do Conselho, de maneira que ele se torne órgão legalmente habilitado para deliberar sobre programas nacionais e estaduais de agricultura, inclusive a familiar.

IV – promoverá, no prazo de um ano, ações no sentido de promover convênio com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento para a municipalização da Casa da Agricultura.

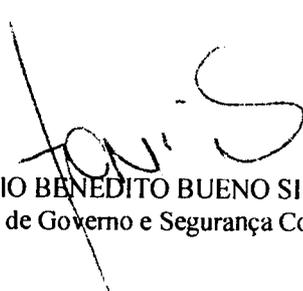
Art. 19. Alterações aos dispositivos desta Lei deve ser precedida de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 8.149, de 02 de maio de 2007, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 9.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 10.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015
Processo nº 8.108/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

O objetivo da instituição das diretrizes da mencionada Política é assegurar o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, atividades essas voltadas ao planejamento e financiamento da produção, que devem constituir a base da Política Agrícola.

A Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre a competência municipal determina:

“...
...

Art. 4º Compete ao Município:

“...
...

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

“...
...”

É ainda a mesma Legislação que dispõe:

“Das Atribuições da Câmara Municipal:

“...
...

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

“...
...

a) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

“...
...”

Tem-se, portanto, que o Município deve efetivamente promover o planejamento da política agrícola, buscando promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir necessidades, assegurando o incremento da produção e da produtividade. Sem dúvida, sistematizar a atuação do Município, propiciando que os diversos segmentos da agricultura planejem suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo reduz as incertezas desse setor, que indiscutivelmente tem papel estratégico e fundamental na consecução de objetivos, que devem ser os maiores que os municípios enfrentam: o combate à pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

O processo de desenvolvimento duradouro e sustentável em prol da população pode ser impulsionado com base no conhecimento, na produção e na gestão, bases essas que certamente serão implementadas com as diretrizes da Política Municipal Agrícola que ora se propõe.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA
FONE: (13) 3321-1234 FAX: (13) 3321-1235
E-MAIL: SECRETARIA@SOROCABA.SP.GOV.BR



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.479, de 27/12/2016 – fls. 11.



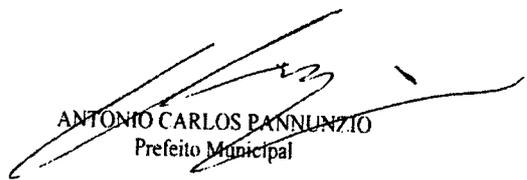
Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA DO COMÉRCIO, 1500 - JARDIM SÃO CARLOS
13506-900 - SOROCABA - SP


Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Diretrizes da Política Municipal Agrícola